

Novidades Fiscalidade Indireta – No. 3

Maio 2025

Esta edição destaca as recentes alterações em matéria de fiscalidade indireta, com especial enfoque na recente decisão do Supremo Tribunal Administrativo de uniformização de jurisprudência sobre a aplicação da taxa reduzida de IVA nas empreitadas de reabilitação urbana.

Novidades

Obrigatoriedade de inclusão do número SIRER nas faturas

Desde 1 de janeiro de 2025 é obrigatória a inclusão do número de registo no SIRER (Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos) em faturas, documentos de transporte e documentos equivalentes.

Esta obrigação decorre do disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, também conhecido por UNILEX), e aplica-se a:

- Produtores ou embaladores de bens sujeitos à gestão de fluxos específicos de resíduos, como embalagens, pilhas, equipamentos elétricos e eletrónicos.
- Entidades intermediárias que efetuem a primeira colocação desses produtos no mercado nacional.

Alteração das regras de localização dos eventos realizados em *streaming*

Foram alteradas as regras de localização dos serviços prestados em *streaming* a não sujeitos passivos de IVA (i.e., em B2C) quando tenham carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares (incluindo feiras e exposições), com vista a melhor assegurar a sua tributação no local do consumo.

Estes serviços deixaram assim, desde 25/03/2025, de ser tributados no local do evento e passaram a considerar-se localizados onde o consumidor se encontre estabelecido ou domiciliado.

Não obstante, quando o destinatário seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da União Europeia, mas o prestador tenha sede ou estabelecimento estável em território nacional a partir do qual os serviços sejam prestados, consideram-se aqui localizados quando a utilização ou exploração efetivas ocorram neste território, ou seja, quando os serviços exijam a presença física do destinatário em Portugal, nomeadamente, quando os mesmos sejam prestados em locais como cabines ou quiosques telefónicos, lojas abertas ao público, átrios de hotel, restaurantes, cibercafés, áreas de acesso a uma rede local sem fios e locais similares.

Esta medida resulta da transposição da Diretiva (UE) 2022/542, do Conselho, de 5 de abril de 2022, através do Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de março, com clarificações constantes do Ofício Circulado n.º 25064, de 27/03/2025.

Alterações a regimes especiais de tributação em matéria de IVA

Foram ainda aprovadas algumas medidas adicionais relativamente aos seguintes regimes especiais de tributação:

- **Regime da margem de lucro dos bens em segunda mão, objetos de arte, coleção e antiguidades:** este regime deixou de poder aplicar-se, desde 25/03/2025, a bens que sejam adquiridos ou importados com taxa reduzida de IVA, incluindo as obras de arte importadas pelo próprio revendedor, visando assim eliminar potenciais distorções de concorrência.

Esta medida também deriva da transposição da Diretiva (UE) 2022/542, do Conselho, de 5 de abril de 2022, pelo Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de março, e foi objeto de análise pelo Ofício Circulado n.º 25063, de 27/03/2025.

- **Regime de IVA de caixa:** é alargado o âmbito de aplicação deste regime que, a partir de 01/07/2025, passa a aplicar-se aos sujeitos passivos que, no ano civil anterior, não tenham atingido um volume de negócios de 2.000.000 EUR (até àquela data limitado a 500.000 EUR).

Estas alterações foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2025, de 24 de março, e esclarecidas pelo Ofício Circulado n.º 25061, de 25/03/2025.

- **Regime de isenção das pequenas empresas (vertente transfronteiriça):** foi aprovado um novo regime de isenção transfronteiriço aplicável aos sujeitos passivos da União Europeia cujo volume de negócios anual não ultrapasse nesse território o limiar de isenção fixado por cada Estado-Membro para este efeito.

Os sujeitos passivos que adotem este regime especial de isenção ficam dispensados do cumprimento da obrigação de registo e demais obrigações acessórias nesse Estado-Membro de isenção onde não tenham sede nem estabelecimento estável, mas aí realizem operações tributáveis.

Os sujeitos passivos que pretendam adotar este regime devem notificar o Estado-Membro onde tenham sede ou estabelecimento estável de forma a obter um número de identificação especial para o efeito com o sufixo “EX”, que deverão utilizar para efeitos declarativos de controlo de aplicação deste regime de isenção.

Este regime encontra-se consagrado na Diretiva (EU) 2020/285, do Conselho, de 18 de fevereiro, e foi transposto pelo Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de março, tendo entrado em vigor no dia seguinte.

Portugal fixou o limiar de isenção em 100.000 EUR. Os sujeitos passivos nacionais que adotem este regime noutros Estados-Membros ficam obrigados a submeter, por via eletrónica, uma declaração trimestral com o valor das operações realizadas em cada trimestre em território nacional e em cada um dos demais Estados-Membros.

Podem encontrar-se alguns esclarecimentos sobre este regime no Ofício Circulado n.º 25065, de 08/04/2025.

Posições da Autoridade Tributária

A atividade de *self storage* está sujeita a IVA

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) esclareceu, através da informação vinculativa n.º 27470, de 24 de janeiro de 2025, que a atividade de *self storage* não beneficia da isenção de IVA prevista para a locação de bens imóveis no artigo 9.º, n.º 29, do Código do IVA, não obstante incluir o arrendamento de unidades de armazenamento.

Este entendimento fundamenta-se no facto da cedência dos espaços incluir a prestação de serviços acessórios considerados de valor acrescentado, como vigilância 24/7, sistemas de segurança contra roubo e incêndio e controlo de acessos, qualificando-se assim como uma prestação de serviços complexa sujeita à taxa normal de IVA.

A refaturação de taxas administrativas deve estar sujeita a IVA

A AT veio, no âmbito da informação vinculativa n.º 27157, de 18 de dezembro de 2024, defender que o débito por um comproprietário de um imóvel aos restantes comproprietários de taxas administrativas e urbanísticas devia estar sujeito ao regime geral de tributação, não obstante as despesas serem refaturadas sem qualquer margem.

Entendeu a AT neste caso que, não obstante o município ter debitado aquelas taxas no âmbito dos seus poderes de autoridade, portanto com exclusão da incidência de IVA, esta regra não poderia estender-se à sua refaturação por o comproprietário que procedeu o seu débito não poder beneficiar subjetivamente da mesma exclusão de tributação.

Tendências

STA uniformiza jurisprudência sobre a taxa reduzida de IVA em empreitadas de reabilitação urbana

O Supremo Tribunal Administrativo (STA) proferiu recentemente uma decisão de uniformização de jurisprudência, no âmbito do Processo n.º 012/24.9BALS, de 26/03/2025, que versa sobre a aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Confirma este Tribunal que esta verba apenas é aplicável às empreitadas de reabilitação urbana localizadas em área de reabilitação urbana (ARU) quando tenha sido previamente aprovada uma operação de reabilitação urbana (ORU).

De salientar que esta decisão pronuncia-se sobre a redação da norma que vigorou até 06/10/2023 e que previa a aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de reabilitação urbana “*tal como definida em diploma específico*”, abrangendo assim os pedidos de licenciamento ou de informação prévia apresentados até àquela data.

O âmbito de aplicação desta verba sempre originou muitas dúvidas interpretativas. Esta decisão judicial surge na sequência de algumas informações vinculativas da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) emitidas no sentido do agora confirmado por este Tribunal e

cujo entendimento gerou, sobretudo a partir do final de 2023, intensa litigância no seio do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Uma vez que a maioria das decisões arbitrais entretanto proferidas defendiam que não era necessária a prévia aprovação de uma ORU para que a taxa reduzida fosse aplicável, os *players* deste sector de atividade foram totalmente surpreendidos com esta decisão judicial que está a alarmar o mercado imobiliário.

Esta jurisprudência terá um impacto significativo nos projetos de reabilitação que não possam beneficiar da taxa reduzida com base neste entendimento, sobretudo nos casos em que o IVA suportado não seja dedutível (máxime nos projetos residenciais), vindo assim o seu custo aumentado na proporção da diferença entre as duas taxas (incremento que pode atingir os 17%), o que poderá conduzir à sua inviabilidade comercial.

Defende o STA que a remissão da lei para a definição de reabilitação prevista em “diploma específico”, mais concretamente para o regime jurídico da reabilitação urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro (RJRU), não se limita ao conceito de reabilitação urbana aí previsto, mas também à necessidade da prévia aprovação de uma ORU conforme regulado nesse regime, visto este instrumento visar definir o tipo de intervenção que pode ser realizado em cada ARU e que, sem a sua aprovação, esta caduca ao fim de três anos.

A atual redação desta norma prevê a aplicação da taxa reduzida agora limitada às empreitadas de “reabilitação de edifícios” localizadas em ARU, no entanto sem remeter para “definição constante em diploma específico”, tendo a AT já confirmado através do Ofício Circulado n.º 25003, de 30/10/2025, que deixou de ser necessária à sua aplicação a prévia aprovação de ORU.

Fica então por entender por que razão a remissão expressa para o RJRU exigia a aprovação prévia de uma ORU, enquanto quando essa remissão é tácita já não o é exigível conforme confirmado por via administrativa. Equacionamos se o legislador não procurou apenas limitar esta remissão à “definição” de reabilitação urbana aí prevista no artigo 2.º, alínea j), sem mais, razão pela qual a previsão desta norma foi corrigida em 2023 para pôr fim a estas dúvidas interpretativas de forma a ajustar-se ao espírito do legislador.

STA clarifica o âmbito da isenção de imposto do selo na venda de imóveis em processo de insolvência

O STA proferiu o Acórdão n.º 3/2025, de 22/01/2025, através do qual uniformiza a jurisprudência relativa à isenção de Imposto do Selo prevista no artigo 269.º, alínea e), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aplicável à venda de bens em processos de insolvência.

O Tribunal decidiu que a referida isenção só se aplica à venda de elementos constantes do ativo de uma empresa, não sendo assim aplicável à venda de imóveis pertencentes a pessoas singulares que não estejam afetos a qualquer atividade empresarial, mesmo que a venda ocorra no âmbito de um processo de insolvência.

Contacte os nossos profissionais



Isabel Vieira dos Reis

Sócia

isabel.vieira.reis@garrigues.com



Martim Magalhães

Associado *senior*

martim.magalhaes@garrigues.com



João Comenda António

Associado

joao.comenda.antonio@garrigues.com



Rodrigo Costa

Junior

rodrigo.costa@garrigues.com

GARRIGUES

Av. da República, 25, 1º
1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200
F +351 213 821 290
lisboa@garrigues.com

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal)
T +351 226 158 860
F +351 226 158 888
porto@garrigues.com

Siga-nos:



© 2025 Garrigues Portugal S.L.P. Sucursal | A informação disponibilizada nesta página é de carácter geral, não constituindo qualquer opinião profissional nem serviço de assessoria legal ou fiscal.

garrigues.com